



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 023 / 2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 06 / 2024 - “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 06 / 2024, datado de 11/04/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (cinco) folhas enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 06/2024, datado de 11 de abril de 2024, de autoria do Executivo Municipal, que tem por conteúdo disposição sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2025.

Da análise inicial, foi constatado a ausência dos anexos que deveriam compor o projeto. Posteriormente, através do Ofício nº 60/2024, o proponente apresentou os anexos, completando assim o projeto e permitindo sua análise jurídica.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra do projeto de lei LDO 2025. Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e de Educação, Saúde e Assistência, para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Por fim, o Presidente da Câmara Municipal convocou a todos para a 5ª Reunião Ordinária de 2024, marcada para o dia 21 de junho de 2024, cuja ordem do dia será análise, discussão e deliberação desse projeto.

É o breve relatório.

II - ASPECTOS DE MÉRITO:

II.1. Da Competência e Iniciativa

Trata-se, pois, de proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 73, inc. III da Lei Orgânica Municipal, por ser matéria orçamentária.

Feita esta consideração sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

II.2. Da Constitucionalidade e Legalidade da Proposição

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

O projeto em análise foi protocolado dentro do prazo legal, em 12 de abril de 2024.

Referente ao objetivo da LDO, dispõe o parágrafo 2º do art. 165 da CF, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integra também o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também integra o projeto o demonstrativo de riscos fiscais.

O projeto ainda prevê disposições preliminares de acordo com o §2º do art. 165 da CRFB/1988 e LC 101 / 2000, diretrizes orçamentárias com metas e prioridades, diretrizes gerais para elaboração da LOA, disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal, definição do montante e da forma de utilização da reserva de contingência, disposições sobre a política de pessoal e de encargos sociais, previsão para contratação excepcional de horas extras, diretrizes sobre as receitas e alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho, controle de custos e avaliação de resultados, diretrizes para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, diretrizes para início de novos projetos, a definição de despesas consideradas irrelevantes, incentivo à participação popular e disposições gerais.

Uma observação: o art. 37 do projeto menciona dispositivo de lei revogada, inciso I e II do art. 24 da Lei nº 8666/1993, e o art. 34, parágrafo único, menciona o art. 116 da Lei 8666/1993, e devem sofrer emenda, a critério das comissões permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

II.3. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, nos termos do art. 110 do Regimento Interno dessa casa.

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento, verifica-se que preenche os requisitos legais Constitucionais e Infraconstitucionais e atende ao disposto no art. 110 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II.4. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência.

III – DOS ANEXOS

A análise dos anexos e seus valores é matéria do setor contábil e da Comissão de Finanças e Orçamento, devendo ser contraditada quando da apreciação da LOA 2025, a ser analisada no segundo semestre.

Projeta-se um crescimento para o orçamento de 2025, que terá como limite de despesa e projeção de receita em torno de R\$30.092.218,93.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Considerando que não há dotações, referidas projeções podem ser modificadas quando da apresentação da LOA 2025.

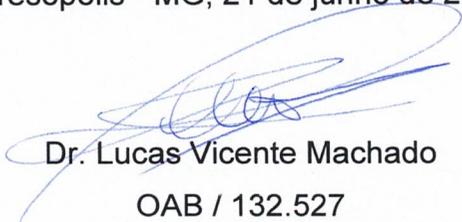
IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 06 / 2024, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, podendo ser deliberado em plenário porque atende os requisitos intrínsecos e extrínsecos respectivos do orçamento público, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa casa.

Referido Projeto de Lei Ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica e pode ser analisado em discussão única, conforme permite o art. 175, II, c/c 144 e parágrafo único, inc. I, todos do Regimento Interno, independentemente de manifestação do plenário, uma vez que já se escoou mais da metade do prazo para apreciá-lo e será apreciado em sessão ordinária.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis - MG, 21 de junho de 2024.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527